



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.049 - MG (2010/0042448-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ORGUEL - ORGANIZAÇÃO GUERRA LAGES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CSSL. LEI Nº 7.689/88. EFICÁCIA DA EXAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. EFEITOS DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 239/STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO.

I - 1. *"Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a 'Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores'." (AgRgAgRgEResp nº 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 24/2/2010). Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp nº 1.118.893/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, sob o rito dos recursos repetitivos.*

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

III - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.049 - MG (2010/0042448-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão prolatado por esta Eg. Primeira Turma assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CSSL. LEI Nº 7.689/88. EFICÁCIA DA EXAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. EFEITOS DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 239/STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO.

1. "Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a 'Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores'." (AgRgAgRgEResp nº 885.763/GO, da minha Relatoria, in DJe 24/2/10).

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp nº 1.118.893/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Agravo regimental improvido.

Sustenta a embargante que o acórdão proferido pela Primeira Turma deste Sodalício deve ser reformado, alegando violação aos arts. 5º, II, XXXVI, LV e 97, da CF, aduzindo, em síntese, que o afastamento das leis que regulam a cobrança da CSLL viola a cláusula de reserva de plenário; que a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes não alcança a legislação superveniente; e que o posicionamento do STJ obstaculiza a União de defender novas normas impositivas.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.049 - MG (2010/0042448-6)

VOTO

O EXMO. SR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): É notório o intuito infringente dos presentes aclaratórios.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Não vislumbro na espécie *sub judice* qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente.

O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente deste Tribunal, *litteris*:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelo de integração não de substituição" (EDREsp nº 15.774/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 22/11/1993).

O acórdão embargado tão pouco ofende o art. 97 da CF, porquanto não se cuida de afastamento de lei sem declaração de inconstitucionalidade, mas sim, de discussão acerca dos limites da coisa julgada, questão não vedada pela Súmula Vinculante nº 10. Nesse sentido, o fundamento do aresto embargado, *litteris*:

In casu, o acórdão que transitou em julgado declarou a inconstitucionalidade material da Lei nº 7.689/88 e formal do seu artigo 8º, sendo certo que teve por objeto o tributo em seu aspecto material da hipótese de incidência, não havendo como exigir o seu pagamento sem ofender a coisa julgada, ainda que para exercícios posteriores e com fundamento em lei diversa que tenha alterado somente aspectos quantitativos da hipótese de incidência.

Por fim, no que se refere à análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, a competência é exclusiva do Pretório Excelso, conforme dispõe o artigo 102,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo, destarte, defeso a esta Colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

Nessa esteira, destaco o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos.

2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, apreciar violação a artigos da Constituição, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, importaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos rejeitados. (EDAGA nº 464.503/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 04/08/2003, p. 00313).

Ante o exposto, não havendo qualquer ponto sobre que deva pronunciar-se esta colenda Turma, REJEITO os presentes embargos de declaração.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0042448-6

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
REsp 1.185.049 /
MG

Número Origem: 200338000482474

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORGUEL - ORGANIZAÇÃO GUERRA LAGES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ORGUEL - ORGANIZAÇÃO GUERRA LAGES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.